



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº.** 0/2016  
**INTERESSADO (A):** Manfrine Delfino Amaro  
**ASSUNTO:** Sentença proferida no Mandado de Segurança, processo nº 0000231-91.2016.8.08.0026 – Impetrante: Manfrine Delfino Amaro e Impetrado: Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Senhor Presidente,

01. A Câmara Municipal de Itapemirim foi intimada, por remessa na data de 06/04/2016, da sentença de fls. 146/147 dos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0000231-91.2016.8.08.0026 com o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a segurança para confirmar em definitivo a liminar deferida às fls. 132-132, declarando o vício procedimental decorrente da participação de vereadores impedidos no julgamento do recebimento de denúncia de Impeachment e a impossibilidade jurídica de afastamento preliminar do vereador/impetrante no curso do processo de cassação.*

*Denego a segurança quanto ao pedido de declaração de violação à imunidade material do vereador/impetrante por suas palavras e opiniões.*

*Em atenção ao princípio da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 70% para os impetrados e 30% para o impetrante.*

*Os honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, da Lei 12.016 de 2009).*



**02.** Os autos foram recebidos nesta Procuradoria Geral para análise quanto a necessidade de interposição de recurso em face da sentença.

**É o relatório. Passo a opinar.**

**03.** A sentença proferida nos autos encontra-se em absoluta conformidade com a manifestação dessa Presidência ao prestar informações no Mandado de Segurança (fls. 139/144 dos autos).

**04.** De igual forma este Procurador Geral, após a decisão em plenário pelo afastamento cautelar do impetrante e antes de editar Decreto Legislativo formalizando a decisão do plenário e também a pedido do Presidente da Comissão Processante, emitiu o seguinte parecer:

**05.** De início, cumpre observar que o afastamento cautelar de agente político nos autos de procedimento administrativo não possui previsão na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim e nem no Decreto- Lei nº 201/67.

**06.** O rito do art. 5º do Decreto-Lei 201/1967 não contempla o afastamento cautelar do vereador nas hipóteses de infrações político-administrativas. Segundo construção jurisprudencial prevalente, o afastamento cautelar somente é admissível quando medida necessária à instrução processual, conforme art. 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92 (LIA) e inciso II, do art. 2º, do DL nº201/67, sendo decretado pelo Poder Judiciário.

**07.** Mesmo assim, as decisões judiciais que aceitam o afastamento cautelar somente o admitem quando o acusado estiver tumultuando ou dificultando a instrução do processo em razão do exercício da função pública (por exemplo: ameaçando ou intimidando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias etc).

**07.** Em sede de apuração de infração político-administrativa, é certo que a competência é da Câmara Municipal, mas esta deve cuidar de garantir ao processado as garantias inerentes aos acusados em geral. É que, embora caiba ao Legislativo Municipal julgar e fiscalizar essas infrações político-administrativas, não está dispensado de proceder conforme a legalidade.

**08.** A decretação do afastamento preventivo de agente político eleito



por voto popular, avalia a doutrina e a jurisprudência, que se trata de medida extremamente drástica, só admissível muito excepcionalmente, pois nesta espécie de processo, político-administrativo, a única sanção possível de ser aplicada, com caráter punitivo e definitivo, é a cassação, eis que a sanção recai sobre a 'investidura política' e tanto que exige-se que o processado esteja no exercício do mandato.

**09.** Outra questão importante a ser levantada é que a ampla defesa e contraditório deve ser plena e no presente caso durante a sessão plenária onde foi requerido e votado o afastamento cautelar do nobre vereador, não lhe foi oportunizado manifestar.

**10.** O art. 5º, inciso LX, da CF, é, aliás, expresso no sentido de que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

**11.** Ademais, a concessão de qualquer cautela depende da verificação clara do *fumus boni iures* (fumaça do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), ou seja, que nesta fase do procedimento (ainda inicial) já se revela plausível a pretensão e que a demora natural do procedimento possa trazer prejuízos de difícil ou impossível reparação.

**12.** Dessa forma, opino no sentido de que seja dado ciência aos membros da Comissão Processante e que o Presidente inclua o tema em pauta para que seja realizada nova análise do afastamento cautelar deliberado por esta Câmara Municipal levando em consideração os elementos aqui trazidos.

**05.** Logo, o posicionamento deste Procurador Geral era no sentido de impossibilidade, no caso, de afastamento cautelar do impetrante, parecer este acatado pela Presidência e que foi confirmado na sentença objeto de análise.

**06.** De igual forma, comungo com o posicionamento exarado na sentença quanto a existência de vício procedimental decorrente da participação de vereadores impedidos no julgamento do recebimento da denúncia, porquanto a retirada das assinaturas foi protocolada posteriormente ao recebimento da denúncia.



**07.** Dessa forma, o rito procedimento estabelecido no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 efetivamente não foi observado.

**08.** Diante do exposto não encontro fundamento jurídico para interpor recurso de apelação em face da sentença, motivo pelo qual solicito autorização expressa dessa Presidência para não recorrer, caso assim também entenda.

É o parecer que submeto à Presidência.

Itapemirim-ES, 22 de abril de 2016.

**Cristiano Tessinari Modesto**

**Procurador Geral**